



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

05

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0025901-07.2011.815.2001

**ORIGEM** : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTES** : Geraldo Brasileiro de Andrade e Outros

**ADVOGADO** : Cleber de Souza Silva – OAB/PB 11.719 e Sarah Vivianne Alves de Menezes Anjos – OAB/PB 21.235

**APELADO** : José Targino Maranhão

**ADVOGADA** : Rochele K.C. de Moraes – OAB/PB 13.561

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL –**

Responsabilidade Civil – Indenização por morte – Acidente automobilístico – Danos morais e materiais – Irresignação Culpa exclusiva da vítima – Ocorrência – Improcedência da ação – Desprovisamento.

– A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível, interposta por **GERALDO BRASILIANO DE ANDRADE e OUTROS** (fls. 156/166), insurgindo-se contra a sentença (fls. 152/154v.) prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca Da Capital, que julgou improcedente o pedido aduzido

na exordial, nos autos da “Ação de indenização por danos morais”, proposta em face de **JOSÉ TARGINO MARANHÃO**.

Na sentença proferida, o Magistrado julgou improcedente o pleito aduzido na inicial, por considerar que, no caso dos autos, houve culpa exclusiva da vítima. Condenou ainda a parte promovente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorário de sucumbência, os quais arbitrou de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), observando-se a gratuidade processual.

Irresignado, o promovente, ora apelante, interpôs recurso apelatório, arguindo, da não configuração de excludente de nexo de causalidade referente à culpa exclusiva das vítimas, da independência da responsabilidade civil perante a responsabilidade penal. Nesse sentido, defende que a configuração da responsabilidade civil. Por fim, requer o provimento do apelo, com a condenação da apelada (fls. 156/166).

Sem contrarrazões conforme certidão fl. 167v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer opinativo de fls. 173/176, entende que a defesa do direito controvertido nos autos não deve ser patrocinada pelo Ministério Público na condição de órgão interveniente, uma vez que o caso não se aplica à previsão do art. 127, caput, da Constituição Federal.

**É o relatório.**

**V O T O**

De início, importante registrar que a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular.

O pedido indenizatório exige, assim, a caracterização da ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ofensor, além do nexo causal entre o comportamento danoso e a alegada lesão. Esses elementos se assentam na teoria subjetiva da culpa, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

A propósito, ensina de Caio Mário da Silva Pereira:

*"Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em*

*primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico" (Instituições de Direito Civil, I/457).*

Ocorre que a aplicação de tal regra não é imperativa ou absoluta, existindo casos em que pode ser afastada a responsabilidade.

São hipótese de excludentes de ilicitude e de responsabilidade, onde não há que se falar em obrigação de indenizar, como nos de legítima defesa, exercício regular de um direito, estado de necessidade, fato da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Na espécie dos autos, defendeu o apelante que o causador sinistro teria sido o condutor do veículo D-10, de placa MNJ-7887, de propriedade do apelado, que teria invadido a faixa contrária por onde trafegava uma moto Honda CG 125, no qual era conduzido por seu esposo Adolfo Brasileiro de Andrade.

Na verdade, conforme depreende-se dos autos, se observa que não haviam testemunhas oculantes do acidente como mencionado no inquérito policial (fls. 32/50) e sentença penal absolutória do condutor do veículo de fls. 137/140, referente ao Processo n. 006.2008.000.838-3, do Juízo da Comarca de Araruna.

No que pese os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em prova emprestada fls. 137/140, fica claro que à época do acidente a rodovia estava em mau estado de conservação, em depoimento do condutor informa que caiu em um buraco na via e a barra de direção do veículo quebrou, tendo perdido o controle, e que no momento do sinistro a motocicleta da vítima estava com o farol apagado, enquanto empurrava uma bicicleta.

Desta feita, para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão do causador, e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo

resultou do comportamento ou da atitude do réu, impossível se torna o acolhimento do seu pleito.

Na hipótese vertente, observa-se que a apelante não comprovou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva dos demandados, o que torna inviável, como dito acima, a procedência do pedido.

Portanto, não restou caracterizada a atuação culposa, em sentido amplo, do condutor do veículo a atrair seu dever de reparar danos decorrentes do óbito de Adolfo Brasileiro de Andrade.

O nexos causal e a culpa, para a responsabilização civil, devem estar comprovados nos autos, de acordo com a regra geral do ônus da prova prevista no artigo 373 do CPC:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Por fim, o pedido indenizatório exige, assim, a caracterização da ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ofensor, além do nexos causal entre o comportamento danoso e a alegada lesão. Esses elementos se assentam na teoria subjetiva da culpa, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Pelas razões acima expostas, não merece prosperar o inconformismo da insurgente, devendo, portanto, ser mantida, em todos os seus termos, a decisão combatida, por não ter, o demandante, comprovado o fato constitutivo de seu direito.

Ao abrigo de tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo os termos da decisão do juízo *a quo*.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra.  
Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João  
Pessoa 17 de julho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

